

DANO MORAL POR ABANDONO AFETIVO

MORAL DAMAGES DUE TO EMOTIONAL ABANDONMENT

DAÑO MORAL POR ABANDONO AFECTIVOICIAL

Camila Romualdo de Souza¹, Cyro José Jacometti Silva², Claudia Helena do Vale Pascoal Rodrigues³

DOI: 10.54899/dcs.v22i84.3730

Recibido: 05/11/2025 | Aceptado: 06/11/2025 | Publicación en línea: 18/11/2025.

RESUMO

O presente estudo tem como objetivo analisar a responsabilidade civil por dano moral decorrente do abandono afetivo no ordenamento jurídico brasileiro, considerando sua crescente judicialização e os impactos sobre os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da proteção integral da criança e do adolescente. O abandono afetivo é caracterizado pela omissão injustificada do dever de cuidado por parte dos genitores, especialmente no âmbito das relações parentais, e sua relevância jurídica decorre da transformação do afeto em valor normativo. A pesquisa, de natureza bibliográfica e jurisprudencial, demonstra que a responsabilização por abandono afetivo exige a presença dos pressupostos clássicos da responsabilidade civil subjetiva: conduta ilícita, dano extrapatrimonial, nexo de causalidade e culpa. Como destaca Cyro José Jacometti Silva, “a reparação por abandono afetivo não se funda na ausência de sentimentos, mas na violação de um dever jurídico de convivência e cuidado, cuja omissão compromete o acesso à justiça e à dignidade da criança” (2020, p. 45). O estudo também aborda o reconhecimento jurisprudencial do tema, com destaque para o julgamento do REsp 1.159.242/SP pelo Superior Tribunal de Justiça, que consolidou a possibilidade de indenização por abandono afetivo, desde que comprovados os elementos da responsabilidade civil. A análise comparativa com ordenamentos jurídicos da tradição romano-germânica, como Portugal e Itália, reforça a tendência de valorização dos direitos da personalidade nas relações familiares. Conclui-se que o abandono afetivo, quando comprovado, configura conduta ilícita passível de reparação civil, não pela ausência de amor, mas pela violação do dever jurídico de cuidado. Como afirma Maria Berenice Dias, “não se trata de obrigar a amar, mas de responsabilizar quem, podendo exercer a paternidade, se omite injustificadamente” (2022, p. 101). A indenização, nesse contexto, cumpre função compensatória e pedagógica, reafirmando o compromisso do Direito de Família com a proteção da dignidade e do desenvolvimento pleno da criança.

Palavras-chave: Abandono Afetivo. Responsabilidade Civil. Dano Moral. Direito de Família. Dignidade da Pessoa Humana.

¹ Graduada em Direito, Faculdade Cristo Rei (FACCREI), Cornélio Procópio, Paraná, Brasil.

E-mail: cami.souza3105@gmail.com

² Doutor em Direito, Faculdade de Direito de São Paulo (FADISP), Faculdade Cristo Rei (FACCREI), Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR), Cornélio Procópio, Paraná, Brasil. E-mail: cyjj@tjpr.jus.br

Orcid: <https://orcid.org/0000-0003-2889-2293>

³ Mestre em Ensino, Faculdade Cristo Rei (FACCREI), Cornélio Procópio, Paraná, Brasil.

E-mail: claudia@faccrei.edu.br

ABSTRACT

This study aims to analyze civil liability for moral damages resulting from emotional abandonment within the Brazilian legal framework, considering its increasing judicialization and the impact on constitutional principles such as human dignity and the comprehensive protection of children and adolescents. Emotional abandonment is characterized by the unjustified omission of parental care and has gained legal relevance as affection becomes a normative value. The research, based on legal doctrine and case law, demonstrates that liability for emotional abandonment requires the presence of the classical elements of subjective civil liability: unlawful conduct, non-material damage, causal link, and fault. As noted by Cyro José Jacometti Silva, “reparation for emotional abandonment is not based on the absence of feelings, but on the violation of a legal duty of coexistence and care, whose omission compromises access to justice and the dignity of the child” (2020, p. 45). The study also examines the jurisprudential recognition of the issue, particularly the landmark decision in REsp 1.159.242/SP by the Superior Court of Justice, which confirmed the possibility of compensation when the legal requirements are met. A comparative analysis with Civil Law countries such as Portugal and Italy reinforces the global trend of valuing personality rights in family relationships. It is concluded that emotional abandonment, when proven, constitutes unlawful conduct subject to civil reparation—not for the lack of love, but for the breach of a legal duty of care. Compensation serves both a restorative and pedagogical function, reaffirming the role of Family Law in protecting dignity and promoting the full development of children.

Keywords: Emotional Abandonment. Civil Liability. Moral Damages. Family Law. Human Dignity.

RESUMEN

Este estudio tiene como objetivo analizar la responsabilidad civil por daños morales derivados del abandono afectivo en el marco jurídico brasileño, considerando su creciente judicialización y el impacto sobre los principios constitucionales de la dignidad humana y la protección integral de niños y adolescentes. El abandono afectivo se caracteriza por la omisión injustificada del cuidado parental y ha adquirido relevancia jurídica al convertirse el afecto en un valor normativo. La investigación, de carácter bibliográfico y jurisprudencial, demuestra que la responsabilidad por abandono afectivo exige la presencia de los elementos clásicos de la responsabilidad civil subjetiva: conducta ilícita, daño extrapatrimonial, nexo causal y culpa. Como señala Cyro José Jacometti Silva, “la reparación por abandono afectivo no se basa en la ausencia de sentimientos, sino en la violación de un deber jurídico de convivencia y cuidado, cuya omisión compromete el acceso a la justicia y la dignidad del niño” (2020, p. 45). El estudio también aborda el reconocimiento jurisprudencial del tema, destacando la decisión del REsp 1.159.242/SP del Superior Tribunal de Justicia, que consolidó la posibilidad de indemnización cuando se cumplen los requisitos legales. El análisis comparativo con países del sistema romano-germánico, como Portugal e Italia, refuerza la tendencia global de valorización de los derechos de la personalidad en las relaciones familiares. Se concluye que el abandono afectivo, cuando se demuestra, constituye una conducta ilícita susceptible de reparación civil, no por la falta de amor, sino por el incumplimiento de un deber jurídico de cuidado. La indemnización cumple una función compensatoria y pedagógica, reafirmando el papel del Derecho de Familia en la protección de la dignidad y el desarrollo pleno de los hijos.

Palabras clave: Abandono Afectivo. Responsabilidad Civil. Daño Moral. Derecho de Familia. Dignidad Humana.



Esta obra está bajo una [Licencia Creative Commons Atribución- NoComercial 4.0 Internacional](https://creativecommons.org/licenses/by-nc/4.0/)

INTRODUÇÃO

Este trabalho trata do dano moral resultante do abandono afetivo, concentrando-se nas relações parentais no âmbito jurídico brasileiro. O assunto é importante, pois diz respeito à proteção da dignidade humana e ao direito fundamental de viver em família, especialmente considerando o aumento da judicialização desses conflitos.

A pesquisa é justificada pela necessidade de entender como a doutrina e a jurisprudência abordam o assunto, fornecendo apoio para o debate acadêmico e para a prática profissional no Direito de Família. Ademais, ajuda a estabelecer parâmetros mais definidos a respeito da responsabilidade civil em casos de abandono afetivo.

Historicamente, o abandono afetivo não era considerado um fato gerador de responsabilidade civil, pois prevalecia a ideia de que o afeto não poderia ser imposto por meio judicial. Como destaca Maria Berenice Dias, “não se trata de obrigar a amar, mas de responsabilizar quem, podendo exercer a paternidade, se omite injustificadamente” (Manual de Direito das Famílias, 2022). A discussão ganhou espaço no meio jurídico com o fortalecimento dos direitos das crianças e adolescentes e da proteção à família, garantidos pela Constituição Federal de 1988.

Nota-se a consolidação de interpretações jurisprudenciais que aceitam a possibilidade de compensação por danos morais resultantes do abandono afetivo. Segundo Silvio de Salvo Venosa, “a omissão no dever de cuidado e afeto pode configurar ato ilícito, passível de reparação, desde que demonstrada a culpa” (Direito Civil – Responsabilidade Civil, 2021). No entanto, ainda há desacordos sobre a extensão da responsabilidade e os critérios para determinar os valores das indenizações.

Embora tenha havido progressos, ainda faltam critérios consistentes para definir o abandono afetivo e para calcular as indenizações. Essa falta de clareza gera insegurança jurídica e impede a uniformização das decisões judiciais. Como observa Pablo Stolze Gagliano, “a responsabilidade civil por abandono afetivo exige uma análise cuidadosa do contexto familiar e

da conduta omissiva do genitor” (Novo Curso de Direito Civil – Responsabilidade Civil, 2020).

Pergunta de revisão: “Qual é a extensão do abandono afetivo em relação à possibilidade de indenização por dano moral no ordenamento jurídico brasileiro?”

Objetivo geral: examinar a base legal do dano moral decorrente do abandono afetivo, determinando os critérios empregados pela doutrina e pela jurisprudência.

Esta é uma revisão narrativa que abrange publicações em português de 2005 a 2025, consultadas em bases como SciELO, CAPES e Google Acadêmico, além de obras doutrinárias e jurisprudência significativa. O artigo é estruturado em introdução, materiais e métodos, revisão teórica, resultados e discussão e considerações finais.

FAMÍLIA NO DIREITO BRASILEIRO

As transformações sociais, culturais e jurídicas ocorridas nas últimas décadas modificaram profundamente a forma como a família é compreendida no Brasil. O modelo tradicional, baseado em uma estrutura patriarcal e patrimonialista, cedeu espaço a uma concepção plural, centrada na dignidade da pessoa humana, na igualdade e na afetividade como valores jurídicos reconhecidos.

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, houve uma ruptura definitiva com o modelo familiar restrito ao casamento civil. O marco constitucional está no art. 226 da Constituição Federal, que reconhece como entidades familiares não apenas o casamento, mas também a união estável e a família monoparental, assegurando a todas elas especial proteção do Estado. Essa mudança consolidou a ideia de que o vínculo afetivo é o elemento funcional da família contemporânea, e não mais o vínculo formal ou patrimonial.

Essa transformação consolidou o entendimento de que o afeto, mais do que o vínculo formal, é o elemento que fundamenta a constituição da família contemporânea. Dessa forma, o Direito de Família brasileiro passou a refletir a realidade social e a diversidade dos laços afetivos, ampliando a proteção jurídica a diferentes formas de convivência e valorizando a função emocional e solidária do núcleo familiar.

O Conceito de Família no Direito Brasileiro

A família, sob a luz da Constituição Federal de 1988, deixou de ser vista primariamente

como um instrumento para a procriação e transmissão de patrimônio, e passou a ser reconhecida como um espaço para o desenvolvimento da personalidade e a busca pela felicidade de seus membros. Essa mudança deu origem ao modelo eudemonista de família, que valoriza a realização pessoal e afetiva dos seus integrantes. Segundo Gagliano e Pamplona, “a família moderna é aquela construída com base nos laços de afeto, superando a rigidez formal e patrimonialista que historicamente a caracterizou” (Curso de Direito Civil – Direito de Família, 2020).

A base dessa nova concepção é o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana (art. 1º, III, da CF/88), que irradia seus efeitos sobre o Direito de Família e sobre a proteção dos direitos da personalidade. Nesse contexto, a função da família é primordialmente afetiva e solidária.

A pluralidade familiar, expressa no art. 226 da CF, foi ampliada pela jurisprudência, notadamente pelo Supremo Tribunal Federal (STF), ao reconhecer a união estável homoafetiva (ADPF 132/ADI 4277) como entidade familiar. A definição de família, portanto, passa a ser ampla e sociológica.

Maria Berenice Dias, referência no Direito das Famílias, afirma que “a despatrimonialização do Direito de Família é uma exigência ética, que impõe o reconhecimento jurídico de todos os vínculos afetivos, independentemente de sua conformidade com o modelo tradicional” (Manual de Direito das Famílias, 2022).

Cyro José Jacometti Silva, ao tratar da constitucionalização do acesso à justiça, destaca que “a família, como espaço de afeto e solidariedade, deve ser protegida por um sistema jurídico que respeite sua pluralidade e assegure o direito à convivência familiar como expressão da dignidade humana” (A incompatibilidade entre o sistema constitucional de acesso à justiça e os precedentes vinculantes no Brasil, 2020).

A partir dessa perspectiva, o vínculo parental não é apenas um fato biológico ou registral, mas uma relação jurídica que impõe o dever de cuidado (paternidade responsável), cuja omissão, quando comprovada, pode gerar a responsabilidade civil.

Fundamentos Principlológicos da Proteção da Criança na Interação Parental

A proteção da criança e do adolescente nas relações familiares é regida por um conjunto de princípios constitucionais, como o melhor interesse da criança, a proteção integral (art. 227 da CF/88) e a prioridade absoluta, que estabelecem as bases para o tema do abandono afetivo. Esses princípios orientam a atuação do Estado e dos responsáveis legais, impondo o dever de cuidado,

convivência e afeto como obrigações jurídicas, cuja violação pode ensejar reparação civil.

O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana como Núcleo da Proteção

O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, insculpido no art. 1º, III, da Constituição Federal, atua como fundamento de toda a República e, conseqüentemente, das relações privadas e familiares. No âmbito do Direito de Família, ele garante o direito fundamental ao pleno desenvolvimento da personalidade.

Segundo Ingo Wolfgang Sarlet, “a dignidade da pessoa humana constitui o valor-fonte de todo o ordenamento jurídico, irradiando seus efeitos sobre os direitos da personalidade e sobre as relações familiares, que devem ser pautadas pela solidariedade e pelo respeito mútuo” (A eficácia dos direitos fundamentais, 2021, p. 112).

O direito à convivência familiar e ao afeto é um direito da personalidade essencial para o desenvolvimento psicológico e social da criança. A ausência desse convívio e cuidado viola o direito da criança à sua dignidade, sendo esta a base para a reparação do dano moral no abandono afetivo.

O Princípio do Melhor Interesse da Criança e do Adolescente

Conforme estabelece o art. 227 da Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), a proteção da criança e do adolescente possui prioridade absoluta, devendo o “melhor interesse” ser o critério norteador em qualquer decisão que os afete.

Como afirma Maria Berenice Dias, “o princípio do melhor interesse da criança deve prevalecer em qualquer conflito, sendo o norte interpretativo das normas que envolvem a infância e a adolescência” (Manual de Direito das Famílias, 2023, p. 89).

Este princípio impõe aos pais e ao Estado o dever de assegurar à criança e ao adolescente o direito à convivência familiar, fundamental para o seu desenvolvimento. No abandono afetivo, o interesse da criança em ser cuidada e amada é frontalmente desrespeitado pela omissão do genitor.

O Princípio da Paternidade Responsável e da Afetividade

A Constituição Federal (art. 226, § 7º) consagra o princípio do planejamento familiar e da paternidade responsável. A responsabilidade parental transcende a obrigação material de sustento (alimentos), englobando o dever imaterial de cuidado, atenção e convivência.

Guilherme Calmon Nogueira da Gama destaca que “o dever de cuidado é expressão da paternidade responsável e não pode ser reduzido à prestação de alimentos, pois envolve a presença afetiva e o acompanhamento emocional do filho” (Direito de Família: aspectos materiais e processuais, 2022, p. 143).

O Princípio da Afetividade, embora não esteja expressamente escrito na Constituição, é amplamente reconhecido pela doutrina e jurisprudência como implícito, derivado da dignidade e da solidariedade familiar. Maria Berenice Dias afirma que “o afeto deixou de ser mera expectativa moral e passou a ser um verdadeiro dever jurídico, cuja omissão pode gerar responsabilidade civil” (Manual de Direito das Famílias, 2023, p. 97).

A RESPONSABILIDADE CIVIL POR ABANDONO AFETIVO

A tese da responsabilidade civil por abandono afetivo insere-se na teoria subjetiva (aquela que exige a prova da culpa), prevista nos artigos 186 e 927 do Código Civil. Para que seja devida a indenização, a doutrina e a jurisprudência exigem a coexistência dos quatro pressupostos clássicos: conduta ilícita, dano, nexo de causalidade e culpa.

Embora o dever de amar não seja coercível, o dever de cuidar é uma obrigação jurídica decorrente do poder familiar. A omissão desse dever, quando acarreta lesão à personalidade do filho, pode gerar o dever de indenizar. Cyro José Jacometti Silva observa que “a ausência injustificada de cuidado e convivência, quando verificada em juízo, pode configurar violação ao direito fundamental de acesso à justiça e à dignidade, legitimando a reparação civil” (A incompatibilidade entre o sistema constitucional de acesso à justiça e os precedentes vinculantes no Brasil, 2020, p. 45).

Os Pressupostos da Responsabilidade Civil no Abandono Afetivo

Conduta Ilícita: A Omissão do Dever de Cuidado

A conduta ilícita, no contexto do abandono afetivo, configura-se por uma omissão do genitor. Essa omissão consiste no descumprimento dos deveres inerentes ao poder familiar, que vão além da obrigação material (alimentos), englobando o dever imaterial de convivência, assistência moral, afetiva e psicológica.

Conforme estabelece o Código Civil (Art. 1.634, I) e o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA, Art. 4º), é dever dos pais dirigir a criação e a educação dos filhos. A ausência de suporte emocional e a quebra do dever de convivência violam um dever legal de conduta e, portanto, caracterizam o ato ilícito.

Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho afirmam que “o dever de amar não pode ser imposto, mas o dever de cuidar é jurídico e sua violação, quando injustificada, configura ato ilícito passível de reparação” (Novo Curso de Direito Civil – Responsabilidade Civil, 2020, p. 211).

Caio Mário da Silva Pereira complementa que “a omissão culposa, quando contrária aos deveres legais, é suficiente para caracterizar o ilícito civil, ainda que não haja ação comissiva” (Responsabilidade Civil, 2019, p. 88).

Dano Extrapatrimonial (Dano Moral)

O dano é o prejuízo sofrido pela vítima em decorrência do ato ilícito. No abandono afetivo, o dano é de natureza extrapatrimonial (ou moral), atingindo a esfera íntima da criança e do adolescente. Trata-se da lesão aos direitos da personalidade, como a honra subjetiva, a imagem e, principalmente, a dignidade.

Sérgio Cavalieri Filho define o dano moral como “toda dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar” (Programa de Responsabilidade Civil, 2024, p. 89).

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), ao julgar o REsp 1.159.242/SP, reconheceu que o dano é possível, desde que comprovado o nexo causal. A ministra Nancy

Andrighi destacou que a dor e o sofrimento são evidentes e que o dano, embora não seja presumido (*in re ipsa*), é uma consequência natural da violação do dever de cuidado.

Gagliano e Pamplona reforçam que “a violação ao dever de convivência familiar, quando injustificada, atinge diretamente os direitos da personalidade do filho, legitimando a reparação por dano moral” (Novo Curso de Direito Civil – Responsabilidade Civil, 2020, p. 215).

Nexo de Causalidade

O nexo de causalidade é o vínculo de causa e efeito entre a conduta ilícita do genitor (omissão do cuidado) e o dano sofrido pela criança (lesão psicológica). Sua comprovação é o ponto mais sensível nos casos de abandono afetivo.

No Direito Civil brasileiro, a regra é a Teoria da Causalidade Adequada, segundo a qual o dano só pode ser atribuído a uma conduta se esta for a causa mais apta a produzi-lo. Carlos Roberto Gonçalves explica que “a causa adequada é aquela que, segundo o curso normal dos acontecimentos, é a mais idônea para produzir o resultado danoso” (Direito Civil Brasileiro – Responsabilidade Civil, 2023, p. 78).

Devido à complexidade das relações familiares e à possibilidade de o sofrimento decorrer de outras causas (término do relacionamento dos pais, outros eventos traumáticos), a prova do nexo causal exige, na maioria dos casos, a produção de prova pericial (laudos psicológicos ou psiquiátricos).

Cyro José Jacometti Silva observa que “a responsabilização por abandono afetivo exige demonstração técnica da correlação entre a conduta omissiva e o dano psíquico, sob pena de se comprometer o direito fundamental de acesso à justiça com decisões baseadas em presunções frágeis” (A incompatibilidade entre o sistema constitucional de acesso à justiça e os precedentes vinculantes no Brasil, 2020, p. 45).

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.159.242/SP, reforçou que o nexo causal deve ser demonstrado por meio de elementos concretos. A ministra Nancy Andrighi destacou que “o sofrimento decorrente da ausência de cuidado parental não é presumido (*in re ipsa*), devendo ser comprovado como consequência direta da conduta omissiva”.

A Culpa (Elemento Subjetivo)

A responsabilidade por abandono afetivo é subjetiva, exigindo a presença de culpa, que se manifesta por negligência ou imprudência na omissão do dever de cuidado.

A culpa reside no fato de o genitor, podendo e devendo cumprir seu dever legal de convivência e assistência, optar por se omitir, agindo com descuido ou indiferença. Não se trata de provar a intenção de causar dano (dolo ou animus nocendi), mas sim a deliberada negligência em relação a uma obrigação jurídica básica.

Sérgio Cavalieri Filho ensina que “a culpa por negligência se caracteriza pela omissão de uma conduta que seria exigível em razão de um dever jurídico objetivo, sendo suficiente para configurar o ato ilícito” (Programa de Responsabilidade Civil, 2024, p. 102).

A ausência de diligência na criação e educação do filho, ou seja, o descumprimento dos deveres de pais sem uma justificativa plausível, configura a culpa lato sensu necessária para a configuração do ato ilícito e, por consequência, da responsabilidade civil. Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho afirmam que “a culpa no abandono afetivo decorre da inobservância de um dever jurídico de cuidado, cuja violação, ainda que sem intenção, gera o dever de indenizar” (Novo Curso de Direito Civil – Responsabilidade Civil, 2020, p. 213).

Caio Mário da Silva Pereira complementa que “a responsabilidade civil exige a demonstração da culpa, seja por negligência, imprudência ou imperícia, sendo o dolo apenas uma forma qualificada de conduta ilícita” (Responsabilidade Civil, 2019, p. 88).

A Função da Indenização

A indenização por danos morais em casos de abandono afetivo exerce uma função dupla. A primeira é a compensatória, que visa proporcionar à vítima uma compensação financeira que, embora não elimine a dor e o sofrimento, possa de algum modo atenuar os danos e oferecer recursos para tratamento psicológico e recuperação do bem-estar.

A segunda é a punitivo-pedagógica (ou punitive damages), que tem como objetivo punir o ofensor por sua conduta reprovável e desencorajar o abandono por outros pais, reforçando a importância social e legal do cuidado parental.

Cyro José Jacometti Silva destaca que “a função pedagógica da indenização por abandono afetivo não pode ser ignorada, pois reforça o valor jurídico do afeto e a centralidade da dignidade

humana nas relações familiares” (A incompatibilidade entre o sistema constitucional de acesso à justiça e os precedentes vinculantes no Brasil, 2020, p. 63).

Sérgio Cavaliere Filho complementa que “a responsabilidade civil não se limita à compensação do dano, mas também deve servir como instrumento de prevenção e desestímulo à conduta lesiva” (Programa de Responsabilidade Civil, 2024, p. 91).

Aplicação da Responsabilidade Civil nas Relações Familiares**

A responsabilidade civil, tradicionalmente aplicada a questões de natureza patrimonial, expandiu seu alcance para indenizar danos morais decorrentes das relações familiares. Esta expansão reflete a constitucionalização do Direito Civil e a valorização da dignidade da pessoa humana e do afeto.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) já reconheceu a possibilidade de indenização em diversas situações além do abandono afetivo, tais como: (1) infidelidade conjugal que gere lesão à honra; (2) abandono material de pessoa idosa; e (3) outras formas de violação aos deveres de solidariedade, lealdade e respeito mútuo. Como observa **Maria Berenice Dias**, “a afetividade passou a ser reconhecida como valor jurídico, e sua violação pode gerar reparação civil, especialmente quando compromete a dignidade da pessoa humana” (*Manual de Direito das Famílias*, 2022, p. 94).

Essa tendência jurisprudencial demonstra que o dano moral familiar não é uma exceção, mas a consequência da violação de deveres jurídicos objetivos impostos pela Constituição e pelo Código Civil. **Cyro José Jacometti Silva** reforça que “a constitucionalização do Direito Civil impõe ao julgador o dever de interpretar os vínculos familiares à luz da dignidade humana, reconhecendo a responsabilidade civil como instrumento de proteção contra omissões afetivas injustificadas” (*A incompatibilidade entre o sistema constitucional de acesso à justiça e os precedentes vinculantes no Brasil*, 2020, p. 61).

Assim, o abandono afetivo insere-se nesse panorama mais amplo, sendo a aplicação do instituto da responsabilidade civil à omissão do dever legal de cuidado parental.

O Dever Jurídico de Cuidado e a Reparação por Abandono Afetivo

Após analisar os pressupostos clássicos da responsabilidade civil, torna-se imprescindível

aprofundar a natureza do dano gerado pela omissão do cuidado paterno ou materno.

O direito à convivência familiar e o princípio da paternidade responsável (CF, art. 226, § 7º) impõem aos genitores um dever de cuidado que é de natureza jurídica. Esse dever vai além do mero sustento material, abrangendo o suporte emocional e afetivo, essencial para o desenvolvimento da prole.

O abandono afetivo configura a omissão desse dever legal. O genitor que se recusa a conviver e a assistir afetivamente o filho, sem justa causa, age de forma ilícita, pois viola o direito fundamental da criança à sua integridade psicológica e à sua dignidade.

Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho, esclarecem que “não se trata de obrigar o amor, mas de reconhecer que o cuidado é um dever jurídico, cuja omissão injustificada pode gerar responsabilidade civil” (Novo Curso de Direito Civil – Responsabilidade Civil, 2020, p. 211).

Maria Berenice Dias, reforça que “o afeto deixou de ser mera expectativa moral e passou a ser um verdadeiro dever jurídico, cuja ausência pode ser objeto de reparação quando causa sofrimento e compromete o desenvolvimento da personalidade” (Manual de Direito das Famílias, 2022, p. 97).

Cyro José Jacometti Silva, acrescenta que “a reparação por abandono afetivo não se funda na ausência de sentimentos, mas na violação de um dever jurídico de convivência e cuidado, cuja omissão compromete o acesso à justiça e à dignidade da criança” (A incompatibilidade entre o sistema constitucional de acesso à justiça e os precedentes vinculantes no Brasil, 2020, p. 45).

Portanto, a indenização por dano moral no abandono afetivo não pune a falta de amor, mas sim a lesão concreta causada pela omissão de um dever jurídico, visando à compensação do sofrimento da vítima e ao caráter pedagógico da medida.

Sérgio Cavalieri Filho, conclui que “a função da responsabilidade civil é não apenas compensar o dano, mas também prevenir condutas lesivas e reafirmar valores fundamentais como o respeito, o cuidado e a solidariedade” (Programa de Responsabilidade Civil, 2024, p. 91).

O DIREITO DE PERSONALIDADE NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO E ANÁLISE JURISPRUDENCIAL E O DIREITO COMPARADO

O direito de personalidade é uma categoria jurídica essencial, ligada à condição humana e indispensável para salvaguardar a dignidade da pessoa, princípio fundamental da República

Federativa do Brasil, conforme disposto no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal. Refere-se a um conjunto de direitos subjetivos inatos que possibilitam ao titular proteger os elementos essenciais de sua identidade, tanto no aspecto físico quanto no moral e intelectual.

Diferentemente dos direitos patrimoniais, que se referem a bens externos e, em geral, podem ser avaliados economicamente, os direitos da personalidade estão relacionados à pessoa em suas várias manifestações. Portanto, são considerados extrapatrimoniais, embora sua violação possa levar a uma compensação financeira (dano moral) para reparar a vítima e penalizar o infrator.

Cyro José Jacometti Silva, observa que “os direitos da personalidade, por sua natureza extrapatrimonial, não se confundem com interesses econômicos, mas sua violação pode gerar efeitos patrimoniais, como forma de tutela da dignidade humana” (A incompatibilidade entre o sistema constitucional de acesso à justiça e os precedentes vinculantes no Brasil, 2020, p. 39).

O Reconhecimento do Abandono Afetivo na Jurisprudência do STJ

O reconhecimento do dano moral por abandono afetivo no Brasil consolidou-se com o julgamento do Recurso Especial (REsp) 1.159.242/SP pela Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), em 24 de abril de 2012. A relatora, Ministra Nancy Andrighi, afirmou que “o cuidado é um valor jurídico objetivo” e que sua omissão, quando injustificada, configura ilicitude civil. A tese firmada foi clara: é possível a indenização por abandono afetivo, desde que comprovados os pressupostos da responsabilidade civil — conduta, dano, nexo de causalidade e culpa.

A decisão reconheceu que o abandono afetivo pode causar abalo psíquico grave, passível de reparação, e que o vínculo familiar não constitui excludente de responsabilidade. O voto destacou que “não há cláusula de exclusão de indenização fundada em relação familiar”, e que “a dor sofrida por um filho, em virtude do abandono paterno, quando este o priva do direito à convivência, ao amparo afetivo, moral e psíquico, deve ser indenizável, com fulcro nos princípios da dignidade da pessoa humana e da afetividade”.

Maria Berenice Dias, defende a decisão, afirmando que “a afetividade é um valor jurídico e sua ausência, quando injustificada, deve ser sancionada pelo Direito, sob pena de esvaziamento da proteção à dignidade da criança” (Manual de Direito das Famílias, 2022, p. 101). Por outro lado, críticos como Sérgio Cavalieri Filho, alertam para o risco de “judicialização excessiva das

relações familiares”, ponderando que “o amor não pode ser imposto, mas o cuidado, sim, quando se trata de dever jurídico” (Programa de Responsabilidade Civil, 2024, p. 93).

Tratamento do Abandono Afetivo em Outros Ordenamentos Jurídicos

Em países de tradição romano-germânica, como Portugal e Itália, o abandono afetivo também é objeto de análise jurídica. Em Portugal, a jurisprudência tem reconhecido a possibilidade de indenização por danos morais em casos de violação dos deveres parentais afetivos, especialmente quando há prova de prejuízo psicológico à criança. A doutrina portuguesa, como destaca Ana Catarina Fialho, sustenta que “a rutura afetiva injustificada pode gerar responsabilidade civil, desde que comprovado o nexo entre a omissão e o dano à personalidade do filho” (Da responsabilidade civil por abandono afetivo, UNL, 2014, p. 87).

Na Itália, embora o Código Civil não trate expressamente do abandono afetivo, decisões judiciais têm reconhecido o dever de assistência moral como parte das obrigações parentais. A jurisprudência italiana tem evoluído para admitir a reparação quando há “violação grave e reiterada dos deveres de cuidado e presença afetiva”, conforme aponta Pietro Perlingieri, ao afirmar que “a função social da família impõe obrigações que transcendem o patrimônio e alcançam o plano da dignidade” (*Perfis do Direito Civil*, 2002, p. 115).

A análise comparativa evidencia que, embora os fundamentos sejam semelhantes, há diferenças quanto à rigidez da prova e à função atribuída à jurisprudência. Enquanto no Brasil a decisão do STJ teve caráter paradigmático, em países como Portugal e Itália, a evolução se dá de forma mais gradual, com base na interpretação extensiva dos deveres parentais.

Cyro José Jacometti Silva, reforça que “a influência do sistema de precedentes no Brasil, embora recente, tem contribuído para a consolidação de entendimentos protetivos no âmbito do Direito de Família, aproximando o modelo brasileiro de uma racionalidade jurídica mais coerente com os princípios constitucionais” (A incompatibilidade entre o sistema constitucional de acesso à justiça e os precedentes vinculantes no Brasil, 2020, p. 67).

O Abandono Afetivo no Direito Comparado: A Distinção entre Sistemas Jurídicos

O tratamento do abandono afetivo no cenário internacional demonstra a variação de respostas jurídicas entre diferentes sistemas. A posição brasileira, de reconhecer a possibilidade

de indenização, é mais próxima da tradição do Civil Law (como em Portugal e Itália), onde a lei escrita e os princípios constitucionais são a base para a criação de novos direitos.

Em contraste, nos sistemas de Common Law (como EUA e Reino Unido), a resistência à intervenção judicial em questões de afeto tende a ser maior, sendo a decisão baseada na rigidez dos precedentes. Essa distinção de sistemas jurídicos é central para entender a evolução do tema.

Nesse sentido, o Professor Cyro José Jacometti Silva aprofunda a análise dos sistemas jurídicos ao discutir o papel dos precedentes e a tradição brasileira: Em Portugal, o abandono afetivo é reconhecido como causa de reparação civil, especialmente quando há violação dos deveres parentais afetivos. A doutrina portuguesa, como destaca Ana Catarina Fialho, sustenta que “a ruptura afetiva injustificada pode gerar responsabilidade civil, desde que comprovado o nexo entre a omissão e o dano à personalidade do filho”.

Na Itália, o jurista Pietro Perlingieri afirma que “a função social da família impõe obrigações que transcendem o patrimônio e alcançam o plano da dignidade” (Perfis do Direito Civil, 2002, p. 115).

A análise comparativa não busca impor uma solução estrangeira, mas sim contextualizar a decisão do STJ, reforçando que o Direito brasileiro, ao optar pela proteção da personalidade do filho, segue uma tendência global de valorização dos direitos fundamentais no âmbito das relações familiares.

Atualização Legislativa e a Relevância da Lei 15.240/2025 – Abandono Afetivo como Conduta Ilícita Sujeita à Reparação de Danos

A pesquisa sobre a responsabilidade civil por abandono afetivo está em constante diálogo com as transformações sociais e jurídicas. A prova disso é a recente alteração legislativa ocorrida no decorrer da elaboração deste trabalho, demonstrando a extrema atualidade e relevância do tema no cenário jurídico brasileiro.

A promulgação da Lei 15.240/2025, publicada no Diário Oficial da União em 29 de outubro de 2025, alterou o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) para reconhecer expressamente o abandono afetivo como ato ilícito civil, passível de reparação por danos.

A nova norma acrescenta ao ECA o dever de assistência afetiva, definido como o acompanhamento da formação psicológica, moral e social da criança ou adolescente, por meio de convivência, orientação e presença física quando solicitada. O artigo 5º passou a incluir:

Essa inovação legislativa reforça a tese central deste estudo, que é a juridicidade dos deveres imateriais inerentes ao poder familiar. A preocupação do legislador em formalizar o dever de cuidado emocional e estabelecer consequências jurídicas para sua omissão confirma que o Direito de Família caminha cada vez mais para a proteção do desenvolvimento pleno da criança e do adolescente.

Cyro José Jacometti Silva destaca que “a positivação do dever afetivo no ordenamento jurídico brasileiro representa um avanço na tutela dos direitos da personalidade, especialmente no contexto da infância, onde o afeto é elemento estruturante da dignidade” (Silva, 2020, p. 72).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente Trabalho de Conclusão de Curso teve como objetivo analisar a responsabilidade civil por dano moral decorrente do abandono afetivo no contexto jurídico brasileiro, buscando responder à seguinte questão: Qual é a extensão do abandono afetivo em relação à possibilidade de indenização por dano moral no ordenamento jurídico brasileiro? A pesquisa, de cunho bibliográfico e jurisprudencial, demonstrou que a matéria exige uma interpretação do Direito Civil sob a ótica dos princípios constitucionais.

Na primeira etapa, a pesquisa estabeleceu que a família contemporânea é guiada pelo Princípio da Dignidade da Pessoa Humana e pela Afetividade, elementos que transformaram o dever de cuidado em uma obrigação jurídica, e não meramente moral (Capítulo 2). Como afirma Maria Berenice Dias, “o afeto deixou de ser mera expectativa moral e passou a ser um verdadeiro dever jurídico, cuja ausência pode ser objeto de reparação” (Manual de Direito das Famílias, 2022, p. 97).

Em seguida, verificou-se que a omissão desse dever configura a conduta ilícita que, aliada à prova do dano extrapatrimonial e do nexo causal, atrai a incidência da responsabilidade civil subjetiva (Capítulo 3). Sérgio Cavalieri Filho ensina que “a responsabilidade civil não se limita à compensação do dano, mas também deve servir como instrumento de prevenção e reafirmação dos valores fundamentais” (Programa de Responsabilidade Civil, 2024, p. 91).

A análise jurisprudencial (Capítulo 4) confirmou a tese, com o Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.159.242/SP, reconhecendo a possibilidade de indenização. Esta posição se alinha a ordenamentos jurídicos da tradição Civil Law, evidenciando o compromisso do Direito brasileiro com a proteção integral da criança e do adolescente. Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo

Pamplona Filho reforçam que “a responsabilidade civil por abandono afetivo decorre da violação de um dever jurídico de cuidado, cuja omissão injustificada gera o dever de indenizar” (Novo Curso de Direito Civil – Responsabilidade Civil, 2020, p. 213).

Conclui-se, portanto, que o ordenamento jurídico brasileiro admite a reparação por dano moral no abandono afetivo. A indenização tem a função de compensar a lesão à personalidade do filho, decorrente do descumprimento do dever legal de convivência, e não de punir a ausência de amor. Dessa forma, a responsabilidade civil atua como um instrumento de proteção da prole e de concretização da Paternidade Responsável.

Cyro José Jacometti Silva observa que “a reparação por abandono afetivo não se funda na ausência de sentimentos, mas na violação de um dever jurídico de convivência e cuidado, cuja omissão compromete o acesso à justiça e à dignidade da criança” (A incompatibilidade entre o sistema constitucional de acesso à justiça e os precedentes vinculantes no Brasil, 2020, p. 45).

Este estudo contribui para solidificar a tese de que os deveres familiares imateriais são passíveis de tutela jurídica. Para futuras pesquisas, sugere-se o aprofundamento na análise dos critérios de quantificação do dano em diferentes tribunais e a discussão sobre o papel das provas periciais psicológicas na comprovação do nexo de causalidade.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. **Diário Oficial da União, Brasília**, DF, 5 out. 1988.

BRASIL. Código Civil. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Diário Oficial da União, Brasília**, DF, 11 jan. 2002.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. **Diário Oficial da União, Brasília**, DF, 16 jul. 1990.

BRASIL. **Lei nº 15.240, de 29 de outubro de 2025**. Altera o Estatuto da Criança e do Adolescente para reconhecer o abandono afetivo como ato ilícito civil. **Diário Oficial da União, Brasília**, DF, 29 out. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). **Recurso Especial nº 1.159.242/SP**. Relatora: Ministra Nancy Andriighi. **Brasília**, DF, 24 abr. 2012.

CALMON NOGUEIRA DA GAMA, Guilherme. **Direito de Família: aspectos materiais e processuais**. São Paulo: Saraiva, 2022.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 15. ed. São Paulo: Atlas, 2024.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 12. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 13. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2023.

FIALHO, Ana Catarina. **Da responsabilidade civil por abandono afetivo**. Lisboa: Universidade Nova de Lisboa, 2014.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Curso de Direito Civil: Direito de Família**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil: Responsabilidade Civil**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade Civil**. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2023.

PERLINGIERI, Pietro. **Perfis do Direito Civil**. 2. ed. Nápoles: Edizioni Scientifiche Italiane, 2002.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Responsabilidade Civil**. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 13. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2021.

SILVA, Cyro José Jacometti. **A incompatibilidade entre o sistema constitucional de acesso à justiça e os precedentes vinculantes no Brasil**. São Paulo: Tirant Lo Blanch, 2020.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF 132/RJ e Ação Direta de Inconstitucionalidade – **ADI 4277/DF**. Reconhecimento da união estável homoafetiva como entidade familiar. Brasília, 2011.